



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 08.887/11

Inspeção Especial. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INSPEÇÃO ESPECIAL NO HOSPITAL DISTRITAL DE BELÉM. Exercício 2011. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Distrital de Belém, para que adote medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa. Extração e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, ao Conselho Regional de Medicina, aos Srs. Secretários de Estado da Saúde, da Administração, do Planejamento e Gestão, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária. Determinação de monitoramento, por parte da DIAFI, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Regional de Distrital de Belém.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento. Concessão de parcelamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 01928/2012

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes **autos** de **Inspeção Especial**, realizada no **HOSPITAL DISTRITAL DE BELÉM**, com a finalidade de subsidiar a **Prestação de Contas do exercício de 2011**, de responsabilidade do Diretor Geral, Senhor BENEDITO ALVES DOS SANTOS.
2. Esta **2ª Câmara**, na **sessão** realizada em **28.02.12**, decidiu por meio do **Acórdão AC2 TC 0294/11**:
 - 2.01. IMPUTAR DÉBITO a Senhora MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO, no total de R\$ 3.805,34 (três mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondentes aos prejuízos causados referentes a: **a)** controle de medicamentos com diferenças não justificadas, restando sem comprovação o destino de medicamentos, no total de R\$ 1.736,34 e **b)** entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, restando não comprovada à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 2.069,00;
 - 2.02. APLICAR MULTA à referida gestora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93;
 - 2.03. ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Distrital de Belém, para que adote providências concretas em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio, objetivando desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica deste Tribunal, tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de multa.
 - 2.04. DETERMINAR A EXTRAÇÃO e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, aos Srs. Secretários de Estado da Saúde, da Administração, de Planejamento e Gestão, ao Conselho Regional de Medicina, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária.
 - 2.05. DETERMINAR O MONITORAMENTO, por parte da DIAFI, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Distrital de Belém.
3. Irresignada, a Sra. Mirelly Kalinier da Silva Pereira Bernardo interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a **reforma da decisão atacada** e, alternativamente, o **parcelamento do débito imputado**.
4. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 348/350), concluiu **não** terem sido **apresentados documentos ou razões suficientes** para a **modificação do posicionamento técnico**.
5. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, em **Parecer** da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, **pugnou**, em síntese, pelo **conhecimento do Recurso** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, a fim de **afastar a imputação de débito** constante do **acórdão** recorrido, **mantendo-se os demais termos da decisão**.
6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.
7. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A peça recursal em nada contribuiu para elucidar ou afastar os fundamentos motivadores da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0294/12. O MPjTC, por outro lado, argumenta que o controle de estoque existente era totalmente manual e, portanto, sujeito a falhas. Pondera ainda o *Parquet* ser de pequena monta o valor apurado e conclui por afastar o débito inicialmente imputado, mantendo, contudo, a multa.

Com a devida vênia, discordo da manifestação ministerial por entender serem tais argumentos frágeis para afastar a responsabilidade da gestora, bem assim por vislumbrar a abertura de perigoso precedente na análise de casos similares. Voto, portanto, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu não provimento. No que diz respeito ao pedido alternativo de parcelamento do débito imputado e da multa aplicada, sou favorável à concessão em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.887/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- 1. À maioria, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo seu não provimento;***
- 2. À unanimidade, em conceder o parcelamento do débito imputado e da multa aplicada em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de novembro de 2012.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal